



CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

CNPJ: 65.711.814/0001-80

Av. Manoel Simeão Rodrigues, 320 – Centro Catiguá – SP – CEP 15870-000

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 037/2021, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021.

“INSTITUI A APRENDIZAGEM PROFISSIONAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ faz público que nos termos do art. 55, da Lei Orgânica do Município, aprovou em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de Setembro de 2021, às 20h00 o Projeto de Lei nº 031/2021 de autoria do Executivo.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Catiguá, Estado de São Paulo, a Aprendizagem Profissional a ser desenvolvida pela Administração Pública Direta, Sociedade de Economia Mista, Autárquica e Fundacional.

Art. 2º O quantitativo de adolescente e jovens aprendizes contratados corresponderá ao percentual mínimo de 2,5% (dois por cento e meio) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o número de cargos públicos efetivamente providos, ficando a critério do Executivo Municipal o percentual a ser aplicado.

Art. 3º Aprendiz é o maior de 14 (quatorze) anos e menor de 21 (vinte e um) anos, que celebra contrato de aprendizagem nos termos do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

§ 1º A idade máxima prevista no caput não se aplica a aprendiz com deficiência;

§ 2º O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 4º Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, não superior a 2 (dois) anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz inscrito em programa de aprendizagem, uma formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligências as tarefas necessárias a essa formação.

Art. 5º A contratação de entidades de formação técnico-profissional metódica pela Administração Pública, nos termos desta Lei, observará os termos da legislação que rege as licitações e contratos administrativos.

§ 1º Para habilitar-se no certame licitatório a que se refere o caput, a entidade deverá estar registrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com o Programa de Aprendizagem Profissional devidamente inscrito e o curso validado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 2º Entende-se por formação técnico-profissional metódica para os efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas e práticas, metodicamente



CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

CNPJ: 65.711.814/0001-80

Av. Manoel Simeão Rodrigues, 320 – Centro Catiguá – SP – CEP 15870-000

organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

§ 3º A formação técnico-profissional metódica de que trata o caput deste artigo realiza-se por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade das pessoas jurídicas devidamente qualificadas em formação técnico-profissional metódica definidas em Lei.

§ 4º São consideradas pessoas jurídicas qualificadas em formação técnico-profissional metódica:

I – Os Serviços Nacionais de Aprendizagem, assim identificados:

- a)** Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI);
- b)** Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC);
- c)** Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR);
- d)** Serviço Nacional de Aprendizagem de Transporte (SENAT);
- e)** Serviço Nacional de Aprendizagem de Cooperativos (SESCOOP);

II – As escolas técnicas de educação, inclusive as agrotécnicas; e

III – As pessoas jurídicas de direito público ou privado, sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à sua educação profissional, devidamente inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), bem como seus programas devidamente nele registrados.

Art. 6º A seleção de aprendizes pelas entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica será realizada mediante processo seletivo simplificado, que levará em consideração os conhecimentos mínimos necessários para o desempenho das ocupações definidas nos programas de aprendizagem.

Parágrafo único. Dentre os jovens que atendam os critérios definidos no artigo 3º, terão prioridade aqueles que se encontrem uma das seguintes condições, devidamente comprovadas por laudo social ou psicossocial elaborado pelo CRAS ou CREAS:

I – sejam provenientes de famílias abaixo do nível de pobreza ou sem renda;

II – estejam em situação de vulnerabilidade e/ou exploração de trabalho proibido por lei;

III – tenham ou estejam cumprindo Liberdade Assistida, Prestação de Serviços à Comunidade, ou outras medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação vigente;

IV – estejam em situação de acolhimento institucional;

V – pessoas com deficiência, observado o grau de dificuldade e compatibilidade para o exercício das atividades de aprendizagem;

VI – tenham filho(s).

Art. 7º Será obrigatória a frequência no Ensino Fundamental ou Médio ou nos programas de educação de jovens e adultos quando o aprendiz não tiver concluído a Educação Básica.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

CNPJ: 65.711.814/0001-80

Av. Manoel Simeão Rodrigues, 320 – Centro Catiguá – SP – CEP 15870-000

Art. 8º A aferição do nível de cognição do aprendiz com deficiência intelectual deverá observar os limites impostos pela sua condição.

Art. 9º A contratação de aprendizes poderá ser realizada de modo direto ou indireto em consonância com o regime de contratação do respectivo órgão, na forma permitida no artigo 431 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, por meio dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, Escolas Técnicas ou Entidades Sem Fins

Lucrativos, que celebrarão com os aprendizes, contratos de aprendizagem, devidamente anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

Art. 10. O contrato de aprendizagem celebrado entre as entidades referidas no art. 6º e o aprendiz não poderá ser superior a 24 (vinte e quatro) meses e extinguir-se-á a seu tempo ou, antecipadamente, quando o aprendiz completar 21 (vinte e um) anos de idade ou nas hipóteses previstas no art. 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

I – desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, salvo para o aprendiz com deficiência quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessários ao desempenho de suas atividades;

II – falta disciplinar grave;

III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou

IV – a pedido do aprendiz.

Art. 11. Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário-mínimo hora.

Parágrafo único. Entende-se por condição mais favorável aquela fixada no contrato de aprendizagem ou prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho, onde se especifique o salário mais favorável ao aprendiz, bem como o piso regional de que trata a Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000.

I – décimo-terceiro salário, FGTS e repouso semanal remunerado;

II – férias, que devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar períodos diversos daqueles definidos no Programa de aprendizagem;

III – seguro contra acidentes pessoais;

IV – vale-transporte.

Art. 12. As obrigações da entidade contratada para selecionar e contratar aprendizes, bem como promover o curso de aprendizagem respectivo, serão descritas em instrumento próprio que incluirá, dentre outras:

I – selecionar os adolescentes e jovens matriculados em programas de aprendizagem por ela promovidos;

II – executar todas as obrigações trabalhistas referentes aos aprendizes quando estiver na condição de contratante;

III – garantir locais favoráveis e meios didáticos apropriados ao pagamento de aprendizagem e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do aprendiz;



CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

CNPJ: 65.711.814/0001-80

Av. Manoel Simeão Rodrigues, 320 – Centro Catiguá – SP – CEP 15870-000

IV – assegurar a compatibilidade de horários para participação do jovem aprendiz no programa de aprendizagem, sem prejuízo da frequência do ensino regular;

V – acompanhar as atividades e o desempenho do aprendiz, em relação ao programa de aprendizagem e ao ensino regular;

VI – promover a avaliação periódica do aprendiz, no tocante ao programa de aprendizagem; e

VII – expedir Certidão de Qualificação Profissional, após a conclusão do programa de aprendizagem com aproveitamento satisfatório.

Art. 13. A aprendizagem regulada nesta Lei constitui-se em ação prioritária, no âmbito dos Planos Plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais.

Parágrafo único. Os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente na esfera Municipal, Estadual e Federal poderão financiar de forma complementar, ações e serviços de formação profissional de adolescentes como aprendizes.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Catiguá, 21 de Setembro de 2021.

ANDERSON RODRIGO ALEXANDRE
PRESIDENTE DA CÂMARA

EDINALDO OLIVEIRA BARRETO
VICE-PRESIDENTE

CLEONIR JOSÉ TRAZZI
1º SECRETÁRIO

JOÃO BASAGLIA
2º SECRETÁRIO

Registrado e Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Catiguá

SIDNEY SANTIAGO DA SILVA
Diretor Geral em exercício



CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

CNPJ: 65.711.814/0001-80

Av. Manoel Simeão Rodrigues, 320 – Centro Catiguá – SP – CEP 15870-000
